



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2007

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Estende às Instituições de Ensino Superior, mantidas por Fundações, conveniadas com Instituições Públicas de Ensino Superior, os efeitos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-668/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam incluídas no Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei nº 11.096, de 2005, as Fundações de Ensino, de Desenvolvimento do Ensino e de Pesquisa, conveniadas com Instituições Públicas de Ensino Superior.

Parágrafo único – As Fundações, a que se refere a presente lei, receberão como incentivo isenção proporcional nas contribuições previdenciárias, devidas à União.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos – PROUNI – tem tido uma grande aceitação por parte de toda a comunidade, haja vista os grandes benefícios que presta na formação de mão-de-obra qualificada.

Há todo um sistema de controle de frequência, aproveitamento e desempenho dos alunos beneficiados pelo Programa. Até mesmo o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE – os submete a uma avaliação e os resultados têm sido muito positivos.

Pouca coisa teria que ser mudada hoje no PROUNI, exceto um detalhe que nos move a fazer o presente projeto de lei.

Ocorre que aquelas Fundações de Ensino Superior que celebram convênio com Instituições Públicas de Ensino não conseguem se inscrever no PROUNI, deixando de fora milhares de estudantes que não podem se inscrever no referido programa.

Há que se corrigir esta lacuna, como propomos em nosso projeto.

Sobram bolsas oferecidas pelo PROUNI. Neste ano, das 108.642 bolsas oferecidas, 11.750 não foram preenchidas, a maioria de bolsas parciais, que poderiam ajudar a tantos estudantes que ficaram sem estudar, excluídos por falha na lei, de participar de tão importante programa social e educacional.

Tem que haver mais candidatos que bolsas, até mesmo para depurar o sistema de seleção, melhorá-lo, aperfeiçoá-lo, democratizar as oportunidades para um universo maior, incluindo aí as Fundações que celebram convênio com as Instituições Públicas de Ensino Superior, como é o caso da FADENOR, conveniada com a Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

A FADENOR cobra de seus alunos valores muito menores que as Instituições Privadas de Ensino Superior, mas, ainda assim, vários estudantes têm enormes dificuldades para honrar o pagamento destes valores.

São inúmeras as instituições de ensino superior que, pelos motivos apresentados, não se enquadram no programa e que necessitam uma atenção especial, principalmente aquelas como a FADENOR e a UNIMONTES que se acham inseridas em regiões carentes como o Norte de Minas, cujos índices de desenvolvimento humano se equiparam aos menores do país. O conhecimento é um dos pilares imprescindíveis para o desenvolvimento social e econômico das regiões ainda esquecidas de nosso país: somente através da inteligência promoveremos, no futuro, a equidade com justiça social.

Portanto, acreditamos na aprovação deste projeto que tem como objetivo corrigir a lacuna deixada pela Lei 11.096 do PROUNI, permitindo, desta forma, a inclusão de centenas de jovens carentes que precisam de oportunidades.

Sala das Sessões em, 27 de novembro de 2007.

Deputado **Jairo Ataíde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_118583
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-2489/2007

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
